

PARECER HOMOLOGADO (*)**(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/4/1999**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA Associação Educacional de Ensino Superior/Faculdade Riopretense de Engenharia – São José do Rio Preto – São Paulo		UF SP
ASSUNTO Recurso contra decisão do Parecer nº 506/97 que trata de autorização para o funcionamento do Curso de Bacharelado em Ciência da Computação		
RELATOR (a) CONSELHEIRO (a) Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº 23001-000542/97-19		
PARECER Nº : CP 62/99	CONSELHO PLENO CP	APROVADO EM: 23.02.99

I – RELATÓRIO

A Associação Educacional de Ensino Superior, mantenedora da Faculdade Riopretense de Engenharia, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, vem por meio deste processo de nº 23001.000542/97-19 solicitar, em grau de recurso, a revisão do relatório elaborado pela Secretaria de Ensino Superior, que se manifestou quanto à autorização para o funcionamento do Curso de Bacharelado em Ciência da Computação.

O Processo que trata da criação mereceu análise da Comissão de Especialistas de Ensino de Informática da SESu/MEC que, por meio do Parecer Técnico nº 2.384/97 DEPESES/SESu/MEC não recomendou o projeto apresentado e atribuiu-lhe o conceito D.

Encaminhado ao Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira, da Câmara de Educação Superior, o processo mereceu o Parecer nº 506/97 CES, que negou o seu prosseguimento.

A interessada interpôs recurso invocando o § 3º do Artigo 5º da Portaria nº 181/96 que dispunha: “Poderão ser feitas diligências para complementação de informações em qualquer fase do exame do processo” e, assim, conforme consta do anexo ao ofício, “com o intuito de tornar melhor a análise dos dados, apresentou novas informações para a devida consideração.”

Na seqüência ao trâmite, o processo foi novamente encaminhado à Comissão de Especialistas que se manifestou, por meio do Parecer Técnico nº 75/98 DEPESES/SESu, mantendo-se contrariamente à autorização pleiteada.

Considerou, a Comissão, que a instituição encaminhou alterações ao projeto anterior, o que não é permitido em grau de recurso.

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/4/1999
II- VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, após análise da documentação apresentada pela Instituição, tendo em vista que não cabe a apresentação de modificação do projeto original em grau de recurso e, acolhendo a recomendação contida no Parecer nº 75/98-DEPES/SESu para que a interessada apresente novo projeto dentro das normas vigentes, o relator opina no sentido de que o Conselho Nacional de Educação indefira o recurso impetrado pela Associação Educacional de Ensino Superior, mantendo assim, a decisão desfavorável ao prosseguimento deste processo.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.
Plenário, 23 de fevereiro de 1999.

Conselheiro – Éfrem de Aguiar Maranhão
Presidente